

## GABINETE DO SECRETÁRIO

#### REPUBLICADA NO DOE DE 13/08/2020 - SEÇÃO I PÁG - 36/37

## RESOLUÇÃO SIMA Nº 48, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

Define requisitos para a aprovação de projetos de restauração ecológica, e dá outras providências para a implementação do Programa Nascentes, cuja organização foi estabelecida pelo Decreto nº 62.914, de 08 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

- **Artigo 1º -** Esta Resolução define requisitos para a aprovação de projetos de restauração ecológica e dá outras providências relacionadas aos seguintes instrumentos de implementação do Programa Nascentes, previstos no artigo 7º, do Decreto nº. 62.914, de 08 de novembro de 2017:
- I Prateleira de Projetos;
- II Ativo Verde:
- III Banco de Áreas Disponíveis para Restauração;
- IV Certificado de Participação no Programa Nascentes;
- V Selo Nascentes:
- VI Prêmio Nascentes.

#### **DA PRATELEIRA DE PROJETOS**

- **Artigo 2º** A aprovação de projetos para os fins previstos no artigo 9º, do Decreto nº 62.914, de 08 de novembro de 2017, será realizada observando-se os seguintes requisitos:
- I Utilização apenas de espécies nativas;
- II Quando a compensação for realizada por meio da restauração ecológica de Áreas de Preservação Permanente, deverão ser abrangidas integralmente as faixas de recuperação obrigatória, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação;



## GABINETE DO SECRETÁRIO

- III Complementarmente às Áreas de Preservação Permanente, os projetos poderão contemplar outras áreas relevantes para a conservação dos recursos hídricos e proteção da biodiversidade;
- IV Os projetos poderão contemplar áreas de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, da Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017;
- V Os projetos deverão abranger área de, no mínimo, 5 (cinco) hectares, sendo admitido o cômputo de áreas não contíguas próximas entre si;
- VI Os imóveis onde serão implantados os projetos deverão estar inscritos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP, quando couber;
- VII Não poderão ser abrangidas áreas desmatadas após 22 de julho de 2008, ou que tenham sido, a qualquer tempo, objeto de autuação por supressão irregular de vegetação ou por impedir a regeneração da vegetação em áreas de preservação permanente;
- VIII Não poderão ser abrangidas áreas sobre as quais incidam obrigações de plantio estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental, ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como áreas objeto de implantação de projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos;
- IX No caso de imóveis rurais não poderão ser abrangidas áreas registradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP como remanescente de vegetação nativa;
- X Deverão ser observadas as orientações, diretrizes e critérios definidos na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, ou conforme os termos da anuência emitida pelo órgão gestor de Unidade de Conservação;
- XI Os projetos deverão indicar a ocorrência de regeneração natural avaliada em campo, na etapa de diagnóstico, por meio da adoção do Protocolo de Monitoramento de que trata o § 2º do artigo 16, da Resolução SMA nº. 32, de 03 de abril de 2014;
- XII Não estar o proponente e/ou responsável técnico impedido de submeter os projetos para a Prateleira, nos termos do artigo 5º desta Resolução.
- §1º O projeto poderá ser proposto pelo proprietário ou por qualquer pessoa jurídica interessada, juntamente com a apresentação de termo de concordância e compromisso firmado pelo proprietário ou entidade responsável pela administração da área, com renovação a cada dois anos enquanto houver áreas disponíveis para contratação no projeto, assegurando que esta será mantida livre de fatores de degradação, inclusive após a conclusão do projeto, que serão inseridas as obrigações nos compromissos de venda e compra, nas doações e nos contratos deles decorrentes e concordando com o compromisso irrevogável e irretratável de se permitir o trânsito e a permanência do executor do projeto ou seus contratados no imóvel até a extinção da obrigação de compensação florestal.
- §2º Os projetos deverão ser cadastrados no sistema do Programa Nascentes, conforme orientações disponíveis no portal eletrônico do Programa.



## GABINETE DO SECRETÁRIO

- §3º Os projetos aprovados pela Comissão Interna do Programa Nascentes comporão cadastro de projetos habilitados para o Programa Nascentes Prateleira de Projetos.
- §4º A aprovação dos projetos de recomposição de vegetação não implica reconhecimento da capacidade técnica e operacional de seus proponentes, e não gera qualquer vínculo entre estes e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, a CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ou Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.
- §5º Os proponentes deverão informar as contratações efetivadas ao Programa Nascentes por meio do sistema, conforme orientação publicada no portal eletrônico do Programa.
- §6º Os proponentes de projetos, por ocasião da execução destes, deverão assumir as responsabilidades previstas na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, para o Restaurador, incluindo a implantação, manutenção e monitoramento do projeto até a sua conclusão, bem como o cadastramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica SARE.
- §7º As áreas das unidades de conservação administradas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, ou pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, contempladas por Projetos de Prateleira não ficam reservadas ao(s) respectivo(s) proponente(s) antes do início efetivo da execução do projeto.
- **Artigo 3º** Os detentores de obrigações compensação, reposição de vegetação nativa ou conversão de multa em prestação de serviços ambientais, voluntárias ou decorrentes de licenciamento ou de fiscalização ambiental poderão cumpri-las por meio do financiamento de projeto(s) cadastrado(s) na Prateleira de Projetos.
- §1º A Coordenação do Programa Nascentes informará o órgão junto ao qual foi formalizada a obrigação a efetivação da contratação de projeto de prateleira.
- §2º A obrigação de compensação florestal será considerada extinta mediante o alcance dos valores de recomposição estabelecidos no Anexo II, da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.
- **Artigo 4º** As pessoas físicas e jurídicas interessadas em voluntariamente financiar projetos de compensação florestal, visando à compensação de emissões de gases de efeito estufa, neutralização de pegada hídrica ou outra finalidade, poderão fazê-lo por meio do financiamento dos projetos no âmbito do Programa Nascentes.
- **Artigo 5º -** Consideram-se irregulares as seguintes situações:
- I Execução de projetos de restauração, no âmbito do Programa Nascentes, sem atender as orientações e definições da Resolução SMA nº. 32, de 03 de abril de 2014, ou em desacordo com os termos da anuência emitida pelo órgão gestor de Unidade de Conservação;
- II Descumprimento das disposições elencadas em contrato firmado junto ao compromissário do projeto;
- III Não atendimento ou atendimento parcial de providências solicitadas pela Comissão Interna do Programa Nascentes por mais de três vezes;



#### GABINETE DO SECRETÁRIO

- IV Apresentação de informações falsas ou utilização indevida de documentos;
- V Ausência de comunicação de informação de contratação (compromisso), distrato ou qualquer alteração que envolva uma contratação;
- VI Ausência de comunicação de qualquer alteração que envolva um projeto já aprovado pela Comissão Interna do Programa Nascentes.
- § 1º Constatada a ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, o proponente e/ou responsável técnico será notificado pela Comissão Interna do Programa Nascentes para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- § 2º Após análise da defesa, a Comissão Interna do Programa Nascentes poderá, justificadamente, aplicar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:
- I suspender o credenciamento de projeto da Prateleira de Projetos por até 2 (dois) anos;
- II excluir o projeto da Prateleira de Projetos;
- III impedir que o proponente de projeto e/ou seu responsável técnico submeta novo projeto para habilitação pela Comissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 3º Da decisão da Comissão Interna do Programa Nascentes caberá pedido de reconsideração, que, não sendo acolhido, será encaminhado, como recurso administrativo, ao responsável pela Subsecretaria do Meio Ambiente.

#### **DO ATIVO VERDE**

- **Artigo 6º** Ativo Verde é a denominação dada a projetos de prateleira implantados nos termos deste artigo com vistas à futura utilização para as finalidades previstas no artigo 3º.
- § 1º A execução de Projetos de Prateleira, de que trata a seção anterior, poderá ocorrer antes da sua contratação, devendo neste caso haver o cadastramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica SARE sob a motivação "ATIVO VERDE", e será considerado como projeto implantado com a intenção de utilização futura para cumprimento de obrigações de compensação florestal ou outra finalidade prevista no artigo 3º.
- § 2º Projetos executados na forma prevista neste artigo poderão ser utilizados, a qualquer tempo e inclusive após sua conclusão, para as finalidades previstas no artigo 3º, observadas as condições e requisitos pertinentes.
- §3º Aplicam-se ao Ativo Verde todas as disposições relativas aos projetos de prateleira.

## DO BANCO DE ÁREAS DISPONÍVEIS PARA RESTAURAÇÃO

**Artigo 7º -** O Banco de Áreas Disponíveis para Restauração, de que trata o artigo 11, do Decreto nº 62.914, de 08 de novembro de 2017, será constituído por:



## GABINETE DO SECRETÁRIO

- I Áreas desprovidas de vegetação nativa localizadas em imóveis rurais privados e públicos, cujos proprietários ou possuidores optarem, voluntariamente, pela inscrição no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração;
- II Áreas públicas geridas por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- III Áreas destinadas à restauração em imóveis urbanos.
- §1º Os proprietários e as pessoas jurídicas interessadas em elaborar ou executar projetos de restauração ecológica em áreas inscritas no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração deverão indicar a área de interesse, conforme orientação publicada no sítio eletrônico do Programa.
- §2º As informações disponibilizadas no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração terão caráter declaratório e serão de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.
- §3º A inscrição no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração não implica em compromisso de aporte, administração ou intermediação de recursos financeiros, pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, para a implantação de projetos de restauração nas áreas cadastradas.

# DO CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA NASCENTES, SELO NASCENTES E PRÊMIO NASCENTES

- **Artigo 8º** O Certificado de Participação no Programa Nascentes poderá ser outorgado para as pessoas físicas e jurídicas que financiem, executem ou disponibilizem áreas para projetos no âmbito do Programa Nascentes, incluindo:
- I Proprietários ou possuidores de imóveis objeto de ações de restauração no âmbito do Programa;
- II Proponentes de Projetos de Prateleira;
- III Responsável pela implantação do projeto de restauração ecológica proprietário ou terceiro;
- IV Financiadores de projetos;
- V Órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A Coordenação do Programa Nascentes será responsável pela outorga do Certificado de Participação no Programa Nascentes, mediante solicitação do interessado.

**Artigo 9º** - O Selo Nascentes será outorgado às pessoas físicas ou jurídicas que executem, de forma voluntária, projetos de restauração ecológica no âmbito do Programa Nascentes ou que, ainda que em cumprimento a obrigações legais, tenham adicionado ao projeto restauração em área maior do que aquela a que estava obrigado, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 10.



## GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único - É considerado voluntário, para efeito desta Resolução, o projeto de restauração ecológica que não seja decorrente do cumprimento de obrigações administrativas ou judiciais.

**Artigo 10 -** Ficam estabelecidos os seguintes critérios para outorga do Selo Nascentes:

- I Para pessoas físicas ou jurídicas que executem, de forma voluntária, projetos de restauração ecológica no âmbito do Programa Nascentes que estejam cadastrados no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica SARE:
- a) Os projetos devem abranger área de, no mínimo, 10 (dez) hectares, sendo admitido o cômputo de áreas não contíguas apenas se próximas entre si;
- b) Os projetos devem contemplar margens de cursos d'água, represas, reservatórios ou áreas no entorno de nascentes, observando, no mínimo, as Áreas de Preservação Permanente definidas no artigo 4°, da Lei federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012;
- II Para pessoas físicas ou jurídicas que executem projetos de restauração ecológica em cumprimento de obrigações legais que prevejam a restauração ecológica, os projetos devem abranger área adicional de, no mínimo, 10 (dez) hectares ou o dobro da área prevista pela obrigação legal de restauração imputada em sede administrativa ou judicial, devendo os projetos estarem cadastrados no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica SARE.
- §1º O Selo Nascentes será outorgado apenas após a comprovação da implantação das ações de restauração na totalidade da área, em conformidade com o projeto cadastrado no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica SARE.
- §2º É vedada a outorga do Selo Nascentes às pessoas físicas ou jurídicas que possuam pendências quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes de auto de infração ambiental.
- **Artigo 11 -** Fica instituído o Prêmio Nascentes, a ser outorgado, nos termos de Resolução específica da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.
- **Artigo 12 -** Serão considerados, no âmbito do Programa Nascentes, projetos de restauração ecológica cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica SARE.
- **Artigo 13 -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 157, de 07 de dezembro de 2017, e nº 40 de 06 de abril de 2018.

(Processo SMA nº 5.982/2014 – Processo Digital SIMA 022139/2020-080).

(Republicada por conter incorreções)

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente